



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000900578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005834-84.2018.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 32.702

Processo nº: 1005834-84.2018.8.26.0438

Classe Assunto: Apelação Cível - Cartão de Crédito Com Revisão

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

ACÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovação por perícia técnica da falsidade da assinatura aposta no contrato “sub judice”. Pedido declaratório procedente. DANOS MATERIAIS. Devolução em dobro das parcelas do empréstimo indevidamente descontadas do benefício previdenciário do requerente, ante a inexistência de engano justificável. DANOS MORAIS Elementos e circunstâncias apresentados nos autos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos Danos morais configurado. INDENIZAÇÃO VALOR ARBITRADO O valor arbitrado (R\$ 10.000,00) se mostra correspondente aos danos suportados pelo requerente. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. R. Sentença mantida na íntegra. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 170/173, que julgou procedente o pedido inicial, para “a) DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo no valor de R\$1.118,00 (mil cento e dezoito reais), em nome da parte autora junto ao [REDACTED], sob o número 5421896. b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que será corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da data de publicação desta sentença e será acrescida com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do recebimento do ofício; c) CONDENAR a parte ré à restituição das parcelas descontadas indevidamente da aposentadoria da parte autora em dobro, corrigidos pela Tabela Prática do TJ/SP e com juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da citação, a ser apurado em liquidação de sentença”. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Banco requerido recorre, alegando, em síntese, que não houve falha na prestação de serviço; que não cabe a restituição em dobro; que não existem danos morais; que o valor da indenização é excessivo; que os valores recebidos pela apelada devem ser devolvidos; e, que os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devem ser reduzidos.

Contrarrrazões recursais apresentadas às fls. 196/213, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso processados e respondido.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença ora recorrida.

Trata-se de ação declaratória, cumulada com pleito indenizatório, em que o autor, consumidor, hoje com mais de 75 anos de idade (fls. 23), sustenta a inexistência de relação jurídica.

A perícia grafotécnica concluiu que a assinatura aposta no contrato não é do autor.

Logo, de rigor o decreto de inexistência de contrato.

Outrossim, não se pode falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro, uma vez que foi o próprio banco recorrente que não agiu com a cautela necessária para evitar a atuação de suposto terceiro estelionatário. O dano decorreu unicamente da conduta da Instituição Financeira que não prestou um serviço adequado.

Nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Registre-se ainda que, sob a égide da Lei Consumerista e pelo que dos autos consta, é possível afirmar que o banco responde pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14, CDC), ou seja, mesmo que não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor, o que, no caso, inexistiu.

Destaque-se que, entre outros direitos básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos que, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela. Sendo que, o fornecedor, no caso a requerida, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor pelos defeitos decorrentes à prestação do serviço, de acordo com o artigo 14º, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

Em tal panorama, bem decidiu o MM Juiz “a quo” ao imputar o defeito no serviço e condenar a Instituição Financeira à reparação do prejuízo material, nos exatos termos especificados na r. sentença recorrida.

Deve ser consignado que não houve um engano justificável, o que leva a impor a devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário do autor.

Na verdade, a conduta da instituição financeira não coaduna com a boa-fé, considerando as tentativas extrajudiciais infrutíferas impetradas pelo requerente, com escopo de cessar o desconto de parcelas de empréstimo não contraído, inclusive encaminhando missiva por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 29). Em contestação, o banco requerido não nega tais fatos, centrando sua defesa na legitimidade da contratação, a qual, reforce-se, não foi avençada pelo autor, conforme conclusão de perícia técnica.

De ressalva que a r. sentença recorrida declarou a inexistência do contrato *sub judice*. Em consequência, eventuais valores recebidos pelo autor (relativos ao contrato declarado inexistente) deverão ser restituídos à instituição financeira por meio da compensação do crédito do autor, tudo a ser apurado em liquidação.

No que diz respeito à ocorrência de danos morais, o caso em apreço apresenta elementos que transbordam o mero dissabor ou os transtornos hodiernos, decorrentes do desconto indevido de parcela de empréstimo inexistente. Os descontos foram efetuados no benefício previdenciário do autor.

Destaque-se que “A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.” (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy

Andrighi, j. 01/09/2011)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, a indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não é exorbitante e nem irrisória. Ao contrário, está alicerçada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio.

De destaque que a quantificação dos danos morais deve ter como pressuposto a punição do infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto fixar um valor irrisório.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, a finalidade da condenação é compensar o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

Como bem destacado pela Douta e Culta Ministra, “A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (REsp 318.379/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 352).

Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando

5

aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem

¹ STJ REsp nº 698772/MG.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007)

Por derradeiro, os honorários advocatícios foram arbitrados no patamar mínimo de 10% (dez por cento), o que torna impróprio o pedido de redução.

Assim sendo, diante dos elementos fáticos presentes nos autos, bem como as circunstâncias que permeiam a lide, de rigor a manutenção, na íntegra, da r. sentença recorrida.

Ainda, em razão das situações descritas no presente feito caracterizarem conduta abusiva da parte requerida, a Turma Julgadora determina, nos termos do artigo 139, X, do CPC, com a devida urgência, a expedição de ofícios com cópia (capa a capa) dos presentes autos, com aviso de recebimento ou por mensagem eletrônica, para as Nobres Instituições a seguir indicadas, para que, respeitado o seu livre convencimento, tomem as providências que entenderem próprias, no que for de sua competência:

- 1) Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Núcleo Especializado dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, coordenado pela Ilustre Doutora Fernanda Dutra Pinchiaro, sito na Avenida da Liberdade, 32, 5º andar, São Paulo/Capital;
- 2) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/SP - Diretoria Executiva: Rua Barra Funda, 930 Barra Funda, São Paulo, SP, CEP 01152-000;
- 3) Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Direitos Humanos do Idoso, Rua Riachuelo, 115, 1º andar, sala 140, Sé, São Paulo, SP, CEP 01007904.

² STJ - REsp 797836/MG.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, com determinação. Em razão do ora decididos, os honorários advocatícios são

majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando o trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO